

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021

PRIME CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, devidamente representada por seu sócio administrador, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

Acerca do recurso interposto por **CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1 - DOS FATOS:

A Recorrente apresenta recurso administrativo contra a decisão da comissão de licitações que julgou habilitada a Recorrida, alegando em suma, que a Recorrida não pode ser habilitada como microempresa, anexando decisões administrativas do município de Rio do Sul, bem como alega que o sócio Israel é também sócio administrador da empresa Vale Europeu Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, e que lhe falta comprovação de capacidade financeira.

Pois bem, a empresa **PRIME** é pessoa jurídica constituída desde o ano de 2010, cujo objeto social é voltado execução de obras de engenharia civil.

Neste prisma, participou do certame licitatório na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, prevista no EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 008/2021 do

MUNICÍPIO DE AGRONOMICA/SC. A PRIME participou no referido certame licitatório na condição de empresa de pequeno porte (EPP) nos termos do Art. 3º, II da Lei Complementar nº. 123/06, apresentando os documentos comprobatórios de tal condição.

Sob este prisma, a RECORRIDA vem à presença vossa senhoria, autoridade julgadora no exercício de suas atividades, revestida da competência legal, imparcialidade e independência necessárias, trazer a vosso conhecimento questões de fato e de direito, que demonstram clara e precisamente que a RECORRIDA atendeu os requisitos legais exigidos pela lei, como bem passaremos a demonstrar.

2 - DO DIREITO:

2.1 – DAS INVERIDICAS IRREGULARIDADES APONTADAS

Como já anteriormente abordado, o Recurso Hierárquico ora atacado, tem por fundamento acusação de que a RECORRIDA não teria o direito de participar na condição de empresa de pequeno porte no referido certame licitatório, indicando inclusive decisões do município de Rio do Sul.

Em que pese o esforço da Recorrente, em querer fazer crer que a Recorrida descumpriu com os requisitos legais, razão não lhe assiste, pois que a decisão mencionada é objeto de procedimento administrativo na Controladoria do município de Rio de Sul, pendente de análise de mérito até o momento, ou seja, não possui caráter de mérito e nem mesmo é vinculante.

Ademais, as razões da Recorrida serão certamente acatadas, visto que agiu dentro da mais absoluta legalidade, e eventualmente não sendo o caso, buscará a devida tutela jurisdicional, a fim de que não seja prejudicada injustamente.

Neste diapasão, segundo a acusação da RECORRENTE, a regra esculpida nos Artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº. 123/06, que por sua vez, dispõe que a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora** do certame, não se aplicaria para a RECORRIDA.

Todavia, em que pese os esforços da RECORRENTE em produzir informações confusas e incorretas, visando atacar de forma totalmente infundada à

licitação vencida legitimamente pela RECORRIDA, a mesma reafirma seu compromisso com a verdade, rechaçado veementemente as falsas acusações lhe dirigidas com total serenidade.

Outrossim, passa agora a demonstrar e comprovar estrita observância aos preceitos estabelecidos pela lei, com méritos próprios, com fulcro nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

2.2 - CONCEITO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP – LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Inicialmente, trazemos a lume o conceito legal de empresa de pequeno porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº. 123/06:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).”

(g.n).

A partir da redação do comando legal suprarrelatado, é irrefutável que, **se enquadra como empresa de pequeno porte – EPP** a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, **com receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

Ou seja, a situação fática necessária e suficiente para que se possa enquadrar-se como EPP, se perfaz meramente em que a receita bruta em cada ano calendário seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Sobre o tema, colacionamos acertado **acórdão do TJ-RJ abordando o conceito legal de ME ou EPP** em decisão sobre uma pessoa jurídica que buscava tratamento processual direcionado a ME ou EPP (Art. 8, § 1º, II da Lei 9.099/95).

Senão vejamos:

*“QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL 2 Processo: 0000973-17.2017.8.19.0078 RECORRENTE: MGFS HOTEIS EVENTOS LTDA RECORRIDOS: JOSE CASSIO SOARES RODRIGRES- EIRELI E HTL HOTELES ADMINISTRADORA EIRELI-ME VOTO RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. **PESSOA JURÍDICA QUE NÃO COMPROVA O SEU ENQUADRAMENTO. VEDAÇÃO PARA PROPOSITURA DE DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DE ACORDO COM A REGRA DO ART. 8º DA LEI Nº 9.099 /95. LEI COMPLEMENTAR Nº 123 /2006. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ENUNCIADO 135 DO FONAJE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA. INCAPACIDADE PARA PROPOR AÇÃO NO RITO DO JUIZADO ESPECIAL. FEITO EXTINTO. RECURSO PROVIDO. TRATA-SE de ação em que a parte autora alega que celebrou contrato verbal com os réus para administração e sublocação de imóvel do qual era locatário entre 12/2014 a 04/2015. Diz que, segundo combinado, as rés ficariam com 10% das receitas de sub-locação; mas que, ao final, ficaram com cerca de 70% dos valores. Pede indenização. A parte***

*ré1, HTL, em sua defesa, sustenta preliminar de ilegitimidade e de inépcia da inicial. No mérito, diz que o contrato foi celebrado diretamente com a parte ré2, MGFS, não tendo qualquer relação com a parte autora. Já a parte ré2, MGFS, em sua defesa, sustenta preliminar de ilegitimidade ativa, pois não se trata de microempreendedor. No mérito, alega não haver prova dos valores recebidos através de locação. SENTENÇA que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar as partes rés, solidariamente, a pagar à parte autora o valor de R\$ 37.480,00 a título de danos materiais. RECURSO DO RÉU. CONTRARRAZÕES apresentadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o disposto no inciso II do artigo 8º da Lei 9099/95, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 poderão propor ação em juizado. Porém, a parte autora não comprovou ser microempresa, nem EPP, não havendo comprovação de cadastro no Simples, salientando que o documento de fls. 11 é datado de 2014, não sendo apto a comprovar a situação atual da empresa. Ainda assim, mesmo que a empresa não fosse optante pelo simples poderia litigar no juizado especial cível no polo ativo se demonstrasse a receita bruta anual, em conformidade com os requisitos da lei complementar de nº 123/2006. Explica-se: a empresa optante pelo simples será necessariamente empresa de pequeno porte ou microempresa, mas nem toda microempresa ou empresa de pequeno porte terá necessariamente optado pelo regime simples de arrecadação tributária. **Enfim, o que define o conceito de empresa de pequeno porte ou microempresa é a sua arrecadação.** Com isso, o Autor estaria autorizado a litigar em juizado especial cível **se comprovasse por meio de declaração à receita federal, que o seu faturamento foi inferior a quatro milhões e oitocentos mil reais no ano.** Confere-se no regramento legal: "Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - **no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais). Logo, forçoso o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo recorrente. Certo é que as legislações que tratam de*

Juizados Especiais conferem legitimidade ativa a estas pessoas jurídicas (art. 5º, I, da Lei nº 12.153/09; art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01). Todavia, não basta o mero enquadramento previsto na regra de exceção, vez que para poder figurar no polo ativo da ação a parte interessada deverá franquear aos autos documentos que comprovem sua condição de microempendedor. Assim, considerando que a documentação colacionada pela parte autora aos autos não permite concluir que a mesma ostenta a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, não se tem como reconhecer sua legitimidade ativa. Vale ressaltar que não é suficiente a mera alegação, sendo imprescindível coligar aos autos prova a demonstrar a receita bruta anual, ou a certidão simplificada extraída da junta comercial, na qual explora todos os dados necessários à confirmação da condição de microempresa ou EPP. Neste caso, a parte autora apenas acosta o documento de fl.11 não sendo hábil para comprovar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade ativa. Nesse sentido, se impõe reconhecer a ausência de pressuposto específico de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção, sem exame do mérito. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INCISO IV DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018 ALEXANDRE CHINI JUIZ RELATOR

(TJ-RJ - RI: 00009731720178190078 RIO DE JANEIRO ARMAÇAO DOS BUZIOS J ESP ADJ CIV, Relator: ALEXANDRE CHINI NETO, Data de Julgamento: 06/02/2018, CAPITAL 4a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 08/02/2018)

(g.n).

Segundo a lição do referido acórdão, comprovasse que a “empresa¹” tem receita bruta em cada ano calendário compatível com os limites, por meio de declaração transmitida à receita federal.

Dito isto, é de bom alvitre esclarecer que, com o advento da internet, atualmente existem diversas declarações compulsórias transmitidas para a Receita

¹ A sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Federal com intuito de informar a receita bruta, estas declarações são classificadas legalmente pela legislação tributária e fiscal como “obrigações acessórias²” que, inclusive, também são exigidas por estados e municípios conforme suas competências tributárias.

Assim sendo, denota-se que, enquanto a receita bruta em cada ano calendário não ultrapassar os R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a lei assegura o direito da “empresa³” de se enquadrar e manter-se no tratamento diferenciado para EPP previsto no inciso II do Art. 3 da Lei Complementar nº. 123/06.

Neste bojo, é notório que, o que deve observado é a receita bruta em cada ano calendário, conforme expressamente previsto no inciso II do Art. 3 da Lei Complementar nº. 123/06, o direito em análise tem arrimo na letra expressa da lei, e, é esta estrita legalidade que deve ser perseguida, até a decisão terminativa na via administrativa, ao passo que, o que interessa é a observância da lei, não à pretensão das partes.

No mesmo sentido, colacionou-se alhures o acórdão do TJ-RJ sobre o conceito legal de ME ou EPP, cujo ensinamento - *em perfeita sintonia ao ordenamento jurídico* - esclarece que a “empresa⁹” pode comprovar que sua receita bruta no ano esta dentro do limite estabelecido para enquadramento na condição de EPP, por meio de declaração transmitida à receita federal.

Nesta conjunção, existem diversas declarações⁸ MENSAIS que são transmitidas a Receita Federal com a receita bruta mês a mês dentro do ano, oportunizando aferir mensalmente se a “empresa⁹” está dentro do limite de receita bruta no decorrer do ano calendário.

Por óbvio que, pode ocorrer - *como de fato ocorre* - de uma “empresa⁹” iniciar o ano na condição de EPP, todavia, perder esta condição no decorrer de algum determinado mês do ano, em virtude de sua receita bruta no ano ultrapassar o “teto” de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Contudo, conforme disposição constitucional, todos os atos praticados pela “empresa⁹” na qualidade de EPP dentro do ano em que ultrapassar o limite, praticados ANTES do *dies a quo* do excesso da receita bruta anual, não serão

² § 2º DO Art. 113 do Código Tributário Nacional;

³ A sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

afetados, pois sua validade esta garantida pelos princípios constitucionais do **ATO JURÍDICO PERFEITO E DO DIREITO ADQUIRIDO**⁴.

Absoluta razão assiste o postulado constitucional em foco, pois, se assim não fosse, suscitaria **insegurança jurídica** as “empresa⁹” enquadradas como EPP, que poderiam ter seus atos anulados quando praticados no ano em que ultrapassarem a receita bruta de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

No presente caso, o certame previsto no EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 008 ocorreu no mês de agosto/2021. Assim sendo, cabe a RECORRIDA na presente impugnação, provar que no mês de agosto 2021 atendia o critério objetivo de receita bruta no ano dentro do limite para EPP.

Ressaltamos oportunamente que, conforme mandamento da jurisprudência⁵ **comprova-se a receita bruta no ano por meio de declaração enviada à receita federal.**

A fim de confirmar a referida receita auferida, **seguem em anexo os extratos do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D transmitidos mensalmente a Receita Federal**, obrigação acessória tributária, transmitida mensalmente conforme determinação o art. 26 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Corroborar-se incontestavelmente a partir das citadas declarações, que a receita bruta auferida pela RECORRIDA foram as seguintes:

Extrato do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D referente a competência de 01/2021, comprovando que a **receita bruta acumulada entre janeiro de 2020 até dezembro de 2020 fechou no montante de R\$ 20.855,00** (vinte mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais).

Veja-se:

⁴ CRFB 88, Art. 5, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

⁵ TJ-RJ - RI: 00009731720178190078 RIO DE JANEIRO ARMACAO DOS BUZIOS J ESP ADJ CIV, Relator: ALEXANDRE CHINI NETO, Data de Julgamento: 06/02/2018, CAPITAL 4a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 08/02/2018.

SIMPLES NACIONAL		Extrato do Simples Nacional					
Gerado em 13/07/2021 11:15:00 Apurado em 22/02/2021 09:51:35 Apuração Original PGDAS-D 2018 Versão 2.1.3							
1) Informações do Contribuinte							
CNPJ Básico: 11.538.454		Nome Empresarial: PRIME CONSTRUCOES LTDA					
Data de Abertura: 05/02/2010		Regime de Apuração: Competência			Optante pelo Simples Nacional: Sim		
2) Informações da Apuração 11538454202101001							
Período de Apuração (PA): 01/2021							
2.1 Discriminativo de Receitas							
Total de Receitas Brutas (R\$)		Mercado Interno		Mercado Externo		Total	
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência		11.199,00		0,00		11.199,00	
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)		20.855,00		0,00		20.855,00	
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)							
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)		11.199,00		0,00		11.199,00	
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)		20.855,00		0,00		20.855,00	
Limite de receita bruta proporcionalizado		4.800.000,00		4.800.000,00			
2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)							
2.2.1) Mercado Interno							
01/2020	0,00	02/2020	0,00	03/2020	0,00	04/2020	0,00
05/2020	0,00	06/2020	0,00	07/2020	0,00	08/2020	20.855,00
09/2020	0,00	10/2020	0,00	11/2020	0,00	12/2020	0,00
2.2.2) Mercado Externo							
01/2020	0,00	02/2020	0,00	03/2020	0,00	04/2020	0,00
05/2020	0,00	06/2020	0,00	07/2020	0,00	08/2020	0,00
09/2020	0,00	10/2020	0,00	11/2020	0,00	12/2020	0,00

Por oportuno para fins de comprovar também que a RECORRIDA não perdeu a condição de EPP no decorrer do ano de 2021, também se anexa o Extrato do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D referente a competência de 06/2021, comprovando que a **receita bruta acumulada entre janeiro de 2021 até agosto de 2021 fechou no montante de R\$ 3.666.078,82** (três milhões seiscentos e sessenta e seis mil e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Conseqüentemente, a RECORRIDA apresenta provas materiais irrefutáveis e comprova seu direito constitucional de participar em agosto de 2021 – *mês do certame* – na condição de empresa de pequeno porte - EPP.

Ilustríssimo julgador, a lei é clara, não há margem para interpretação diversa, a receita bruta deve ser considerada em cada ano calendário, que, no presente caso, restou cabalmente provado que em 2020 e 2021 não excedeu o limite legal

Basta uma simples leitura da informação para contatar que, o que foi efetivamente pago, isto é, faturado pela RECORRIDA esta “dentro” do limite de faturamento permitido para EPP previsto no inciso II do Art. 3 da Lei Complementar nº. 123/06, cuja previsão permite o faturamento até o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Digno julgador, tal exegese prevalece incontestavelmente a partir da lei, da jurisprudência e do edital. A receita bruta auferida pela RECORRIDA, permite sua habilitação como EPP.

Ainda, a respeito do faturamento, segundo o artigo 3º da IN RFB nº 2.003/2021, estão obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital - ECD, as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, atendendo o disposto no artigo 1.179 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

O citado artigo na normativa não relaciona as empresas obrigadas à entrega da ECD, no entanto, dispõe que estão dispensadas da entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD (IN RFB nº 2.003/2021, artigo 3º, § 1º)

a) **às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional;**

b) aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

c) às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

d) às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4,8 ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

e) às pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.981/95, ou seja, aquelas que mantiverem o Livro Caixa; e

f) à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no artigo XII do Decreto nº 72.707/73.

Como bem se denota, a listagem de dispensa taxativamente elencada na IN RFB nº 2.003/2021, dispensa a RECORRIDA PRIME de apresentar a Escrituração Contábil Digital.

Diante do exposto, verifica que a ECD foi entregue pela RECORRIDA PRIME a Receita Federal, mesmo sendo dispensa na forma da lei, em virtude de se enquadrar no Simples Nacional, **tal fato reflete a situação de transparência ao órgão máximo de controle e fiscalização.**

Ademais, as demonstrações contábeis norteiam e amparam os índices que aferem as finanças da empresa **e NÃO PARA ATESTAR A POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP.**

Dando seguimento, a RECORRENTE afirma que o sócio administrador da RECORRIDA (Israel de Souza) também é administrador de outra empresa, denominada “VALE EUROPEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LIMITADA” CNPJ: 39.396.710/0001-18, onde o capital social integralizado é de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).


Nobre julgador, primeiramente, é de bom alvitre esclarecer que o sócio Israel de Souza, NÃO é sócio da referida empresa, sendo apenas e tão somente, **administrador NÃO sócio.**

Senão vejamos o que diz no contrato social e questão (doc. Anexo):

Pela sócia **BOSQUE EUROPEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, CNPJ 10293079000140, integraliza neste ato o seguinte imóvel descrito abaixo:

Matricula nº35.730 - devidamente matriculado junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau; terreno localizado na cidade de Blumenau, bairro Ponta Aguda, rua República Argentina, contendo a área de 418.166,65m², sem benfeitorias, distando na frente pelo lado direito 86,19m do lado par da Rua Nestor Seara Heusi, gravado com duas áreas não edificáveis e aterráveis, ANEA, totalizando 58.012,22m², sendo a primeira uma faixa de 30,00m de largura com a área de 142.146,87m² e a segunda uma faixa de 30,00m de largura com a área de 15.865,35m² e mais cinco (5) áreas de Preservação Permanente, contendo a AAP-1 a área de 5.569,11m², APP-2 - a área de 2.102,20m², APP-3- a área de 6.719,14m², APP-4 a área de 3.437,51m² e APP-5, a área de 6.504,00m². Valor de R\$ 3.575.000,00

MASTER ADMINISTRADORA DE BENS E LOTEAMENTOS LTDA, CNPJ 15711044000105, com 2.925.000 (dois milhões novecentas e vinte e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.925.000,00 (dois milhões novecentos e vinte e cinco mil reais) a integralizar até 30/08/2023;



Com a devida vênia, mas por uma questão de ordem: (i) O Sócio Israel de Souza **NÃO** é sócio da referida empresa; (ii) O capital de R\$ 6.500.000,00 será integralizado paulatinamente até o ano de 2023; (iii) Ainda que, estas informações fossem verdade, porque como se demonstrou **NÃO** são, ainda assim, em **NADA** comprometem a higidez do enquadramento da RECORRIDA em sua condição de EPP.

Nobre julgador, face ao todo exposto, a RECORRIDA vem à presença vossa senhoria, autoridade julgadora no exercício de suas atividades, revestida da competência legal, imparcialidade e independência necessárias, dizer que atendeu os requisitos legais exigidos pela lei.

1.3 – DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Alega a RECORRENTE o descumprimento por parte da licitante Prime em relação a comprovação da capacidade financeira, alegando em síntese que a movimentação financeira apresentada não é suficiente para cumprir com o contrato, bem como houve alterações no balanço patrimonial.

O RECORRENTE busca causar confusão com suas informações desprovidas de amparo jurídico.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, apresentou a concorrente PRIME Balanço Patrimonial, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do período de apuração correspondente, ou seja, 01/01/2020 a 31/12/2020.

O capital social integralizado perfaz R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) conforme contrato social.

Houve de fato a retificação do balanço no que diz respeito aos prejuízos acumulados e ao capital social integralizado, o que por um equívoco não havia sido devidamente lançado nos termos do contrato social, o que é perfeitamente possível de se fazer e não apresenta qualquer prejuízo à licitação ou aos concorrentes.

As alegações do RECORRENTE são infundadas e desprovidas de qualquer comprovação técnica, razão pela qual não merecem prosperar.

Ademais, em caso análogo, no julgamento do recurso interposto em relação a licitação da modalidade de tomada de preços nº 61/2021 do município de Apiúna/SC, a Administração assim decidiu:

A Administração Pública está adstrita a previsão edilícia e suas regras para atestar a capacidade financeira dos interessados.

A demonstração de boa capacidade financeira está adstrita às regras previstas no edital, não cabendo outros argumentos para afastar a capacidade financeira.

A empresa licitante apresentou Índice de Liquidez Corrente (LC) de 32,07.

A empresa licitante apresentou Índice de Liquidez GERAL (LG) de 32,07.

A empresa licitante apresentou Grau de Endividamento (ED) de 0,03.

Ademais, o capital social da empresa é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sendo acima de 10% sobre o valor do orçamento (R\$ 485.403,85).

Ante o exposto, seguindo as regras edilícias a empresa licitante preenche os requisitos de capacidade econômica. Improcede o recurso neste tocante.

Desta forma, perfeitamente demonstrada a capacidade financeira, não havendo qualquer irregularidade na documentação apresentada, nem comprovação ou indícios que a PRIME não consiga atender ao cumprimento do contrato, caso venha a ser a vencedora e os documentos em anexo evidenciam a boa saúde financeira da empresa.

3 - DOS PEDIDOS

A RECORRIDA vem respeitosamente à presença de vossa senhoria, autoridade julgadora no exercício de suas atividades, revestida da competência legal, imparcialidade e independência necessária **REQUERER**:

1. O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO destas contrarrazões;
2. Seja julgado improcedente o recurso apresentado, com o consequente reconhecimento da legalidade da atuação da RECORRIDA PRIME, mantendo sua habilitação.

Termos em que respeitosamente
Pede e aguarda pelo deferimento.

Blumenau/SC, 08 de setembro de 2021.

PRIME CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 11.538.454/0001-37